

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Carlos Avalone</p>		

Altera-se o art. 3º e acrescenta-se o artigo **140-H, bem como os §§ 1º e 2º do 140-H** ao Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 - Mensagem nº 16/2020, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Ficam acrescentados os art. 140-A, 140-B, 140-C, 140-D, 140-E, 140-F, 140-G e 140-H à Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

140 – H Os ocupantes dos cargos de Analista do Sistema Socioeducativo e Assistente do Sistema Socioeducativo, que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente de sexo;

II – 30 anos de contribuição se homem, dos quais ao menos 20 anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente relacionada ao cargo e 25 anos de contribuição se mulher, dos quais ao menos 15 anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente relacionada ao cargo;

III - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo contribuição que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltar para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§1º. Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente relacionada ao cargo o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, polícias civis estaduais e federais, nas unidades penitenciárias e nos centros socioeducativos, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.”



§2º Os ocupantes dos cargos de Analista do Sistema Socioeducativo e Assistente do Sistema Socioeducativo, ao se aposentarem terão proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função.

JUSTIFICATIVA

Não é de hoje que a Constituição federal garantiu o direito à aposentadoria dos servidores policiais como exceção a regra geral. Para tanto e só rememorar os seguintes dispositivos do próprio texto da Constituição Federal de 1988, no § 1º de seu art. 40 assim dispôs: Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de **atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas**. Permanecendo a regra com a promulgação da EC nº 20/1998, vejamos: Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Assim, sabemos que o local onde labora os profissionais do Sistema Penitenciário e do Sistema Socioeducativo, são os estabelecimentos penais e socioeducativos, onde **TODOS ESTÃO NUM AMBIENTE PENOSO, INSALUBRE E DE RISCO**, não sendo uma atividade restrita somente aos agentes das respectivas carreiras profissionais.

Os servidores que exerçam atividades que ofereçam risco a integridade física a constituição estipulou regras diferentes daquelas previstas na própria Constituição, não podendo haver distinção entre aqueles por suas atribuições de cargo.

O reconhecimento de que os profissionais do Sistema Penitenciário e do Sistema Socioeducativo, exercem uma atividade de risco, traz a justiça aos injustiçados, pois cada um dos cargos que integram tais carreiras são indispensáveis à atividade estatal, pois não se há como um estabelecimento penal ou socioeducativo funcionar sem a presença de equipe de saúde, equipe psicossocial, suporte administrativo, dentre outros, fato reconhecido pelo Sistema Justiça, o qual diariamente exige do poder estatal que tais estabelecimentos possuam equipes próprias efetivas e capacitadas para atuarem com tais públicos.

Uma informação importante que devemos observar quanto ao Estado de Mato Grosso, é que o nosso Estado cumpre com todas as normas legais, tanto que possuem carreiras completas tanto no Sistema Penitenciário quanto no Sistema Socioeducativo, tem em seu quadro servidores efetivos para atuarem nas diferentes frentes de trabalho necessários a reinserção social de indivíduos privados de liberdade, diferente da realidade nacional onde o que se executa é somente a segregação, investimos em equipes multidisciplinares para que a privação de liberdade atenda a sua finalidade, como podemos ver dos quantitativos abaixo:

Sistema Socioeducativo

Agentes de Segurança Socioeducativo	263
Analistas e Assistentes do Sistema Socioeducativo	270

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Sistema Penitenciário	
Policiais Penais	2595
Profissionais de Nível Superior e Assistentes do Sistema Penitenciário	481

- Fonte Lotacionograma publicado no Diário nº 27.754 de 20/05/2020.

A somatória dos analistas, assistentes, profissionais de nível superior das 2 (duas) carreiras é de 751 (setecentos e cinquenta e um) profissionais, cujo impacto será mínimo, mas que o reconhecimento de sua condição profissional será imensurável ante ao trabalho que cada um destes profissionais desenvolvem dentro de um estabelecimento penal ou socioeducativo, especialmente para que a privação de liberdade de homens, mulheres e adolescentes, não seja somente um encarceramento, mas sim um tempo para sua ressocialização e um retorno social efetivo.

Repetimos sem os demais profissionais que integram o Sistema Penitenciário e o Sistema Socioeducativo, os estabelecimentos nada mais seriam que cárceres, no qual os seus segregados nada mais teriam que grades, nosso Estado tem reconhecimento nacional em reinserção social tanto no Sistema Penitenciário quanto no Sistema Socioeducativo, sendo referência em várias frentes, sendo oportuno aproveitar este momento para ser referência nacional ao reconhecer que os todos profissionais das Carreiras do Sistema Penitenciário e Socioeducativo são essenciais a segurança estatal, não se aplicando este entendimento somente aos agentes.

Assim, repito, nada mais justo que nosso Estado seja o precursor em reconhecer os direitos dos demais profissionais que atuam nos estabelecimentos penais e socioeducativos, pois o pedagogo, o advogado, o psicólogo, o assistente social, o médico, o dentista, e os vários outros perfis que laboram nestes espaços, também convivem com o risco, trabalham em locais insalubres e tem atividade penosa.

A presente justificativa tem por objetivo, apresentar considerações e apontamentos jurídicos sobre o **Direito dos profissionais das Unidades Prisionais da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso** aos critérios diferenciados de aposentadoria com fundamento no **artigo 40, § 4º C** da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Para maior elucidação, transcreve-se o citado artigo:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Conforme se vislumbra do artigo 40 e parágrafo 4º-C da CF/1988, pode ser estabelecido idade e tempo de contribuição diferenciados a título de aposentadoria para servidor cuja atividade seja exercida com **efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou a associação desses agentes.**

Deste modo, levando-se em consideração que os profissionais da **Unidades Prisionais da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso** estão expostos à insalubridade e submetidos à periculosidade e, portanto, fazem jus a critérios diferenciados de idade e de tempo de contribuição para aposentadoria conforme razões que fundamentam a presente justificativa.

Explica-se.

No presente caso, os **servidores penitenciários têm** várias peculiaridades que os norteiam no quadro geral e no desempenho de suas respectivas funções e que lhes dão à garantia de uma aposentadoria digna com regras de idade e tempo de contribuição diferenciados.

Ao analisar a presente questão de forma ampla e maximizada e, não somente pela questão orçamentária estadual, **deve se olhar criteriosamente e atentamente para as verdades da presente realidade, ou seja, do cotidiano dos profissionais de unidades prisionais e sobretudo da natureza do trabalho exercido por eles.**



Os profissionais que compõem a equipe multidisciplinar que exerce seu trabalho dentro das Unidades Prisionais, estão **investidos na função de servidor do sistema penitenciário**, estando submetidos ao agravante sucateamento do sistema prisional brasileiro devido a superlotação carcerária e o alto índice de presos de alta periculosidade em cumprimento de pena.

A dinâmica e as características do ambiente das unidades prisionais são enfrentadas pela equipe multiprofissional e pelos agentes penitenciários cotidianamente, e isso decorre desde problemas como superlotação, o que acarreta fugas em massa, explosões, rebeliões, assassinatos e suicídios dentro do sistema penal, como também dos problemas estruturais como deficiência de ventilação (calor), iluminação e outros fatores ambientais ou associação de demais agentes biológicos que evidentemente afetam diretamente tais profissionais.

O olhar para estes profissionais não deve e não pode ser suscito, superficial e raso, pois, os questionamentos que os levam a obter direitos aos critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para aposentadoria devem levar em consideração os aspectos e peculiaridades na realidade nua e crua aos quais estão submetidos ao exercerem seu trabalho dentro da cadeia e penitenciárias do Estado de Mato Grosso.

Portanto, o panorama que se estabelece não pode ter compreensão rasa, sendo que as indagações são muito mais complexas e para além das questões de ordem orçamentária caso esse fator tenha se tornado relevante na reflexão dessa casa no momento da análise do direito desses profissionais, até mesmo porque os efeitos sobre o orçamento público são sem sombra de dúvidas de monta muito maior quando servidores se afastam do serviço em face de doenças ocupacionais adquiridas no ambiente de trabalho considerado insalubre e perigoso.

As indagações sistemáticas que aqui devemos fazer e trazer para as discussões não são somente sobre a estruturação do Sistema Penitenciário e dos fatores de periculosidade em si deste sistema, mas, a totalidade de todas as questões de ordem prática que permeiam a labuta dos **servidores penitenciários (equipe multiprofissional)** desde a fatídica ausência de efetivo para as unidades, a dura e cruel sobrecarga de trabalho em função da superpopulação carcerária (de conhecimento público), e a agravante exposição a um ambiente de trabalho insalubre e penoso das unidades prisionais, com um quadro preocupante de nítida piora pela constante desestrutura das unidades.

A natureza deste trabalho, desta nomenclatura, **servidor do sistema penitenciário**, por si só, revela todas as nuances específicas do desenvolvimento e das funções deste labor dentro das unidades prisionais.

É justamente neste ponto crucial que deve o **Estado de Mato Grosso**, através de seu legislador, enfrentar a questão e amparar estes profissionais, reconhecendo que quanto maior o tempo e a idade de trabalho dentro das unidades prisionais pelos servidores da categoria multiprofissional que ali estão, **investidos em várias funções, conforme art. 3º da Lei Complementar n. 389/10, quais sejam, o Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, o Assistente do Sistema Penitenciário e Auxiliar do Sistema Penitenciário**, todos trabalhando na ressocialização, readaptação, reeducação entre outras atribuições e ações importantes para o cumprimento do aspecto preventivo da pena, cumprindo com os ditames e princípios norteadores da LEP (Lei de Execuções Penais), fazendo jus a uma aposentadoria digna e justa com critérios diferenciados de idade e tempo.

O legislador deve reconhecer que este trabalho adocece, isso quando não provoca a morte, conforme é público as inúmeras notícias veiculadas na mídia de tentativa de fuga, explosões, rebeliões, assassinatos, ameaças.



Todos estes aspectos devem necessariamente serem levados em consideração para diferenciação e critérios de aposentadoria (idade e tempo de serviço), dando isonomia a estes em relação aos demais colegas de trabalho que ocupam as funções de agente penitenciário e agentes do socioeducativo. Assegurar essa isonomia é entender e captar a luz da realidade precisa e concreta da labuta diária destes profissionais dentro das Unidades Prisionais.

O que esta justificativa pretende é demonstrar que aplicar regime diferenciado de tempo para aposentar o servidor penitenciário, e é essa a nomenclatura a que fazem jus, já que é nessa função que estão investidos quando efetivamente trabalham dentro das unidades prisionais, é compreender que os mesmos não são profissionais comuns, pois caso contrário estará esta Casa Legislativa conferindo desprezo à saúde, a vida e a dignidade destes servidores, desvalorizando a essência e a natureza de suas funções desempenhadas dentro das unidades prisionais, conforme diretrizes da Lei de Execuções Penais nº 7.210 (LEP) que garante ao preso e ao internado a devida assistência e outras garantias legais.

Ainda que as especificidades do caso não permitam equiparação, entre agente penitenciário e demais profissionais que trabalham dentro das unidades prisionais, **há que ser consideradas as atribuições laborativas de cada carreira, sobretudo ser considerado e analisado a identidade quanto ao local de trabalho.**

É totalmente desproporcional e paira às raias do absurdo que estes profissionais não tenham um olhar diferenciado pelo legislador, bem como o reconhecimento de que essa categoria necessita urgentemente de atenção por parte dos nobres Deputados da Casa Legislativa deste Estado, não devendo a eles ser negado nenhum direito, quiçá serem estes equiparados ou aproximados à profissionais e trabalhadores que exercem atividades comuns em ambientes salubres, o que de fato não é o caso.

Deve-se considerar sobretudo que o declínio do sistema prisional brasileiro não atinge, somente, os apenados (reeducando), mas impacta e causa toda a diferença no regime especial de trabalho dos profissionais que estão em contato com essa realidade carcerária de forma direta, exercendo suas funções dentro das unidades prisionais.

Os números de reeducandos do sistema penitenciário brasileiro aumenta a cada dia conforme se constata do sítio do Ministério da Justiça e obviamente isso implica e ressoa diretamente na atuação desses profissionais que labutam dia a dia nesse ambiente que sabidamente é considerado insalubre e perigoso.

Ademais, a Constituição Federal em seu art. 40, § 4º C **não traz vedação a inclusão de demais profissionais ao direito à critérios diferenciados para obtenção de aposentadoria, ao contrário, o artigo traz justificativa para conferir aos demais profissionais tais direitos.**

Nesse diapasão, deve-se interpretar o artigo constitucional sob o princípio da máxima efetividade, ou seja, devemos interpretar a norma constitucional da forma que lhe garanta a maior eficácia, atingindo toda a sua potencialidade. Esse princípio interpretativo deriva do regime democrático de direito que rege a nossa Constituição, bem como do espírito dirigente, advindo do neoconstitucionalismo, que tem por principal objeto rematerializar o texto constitucional, ao colocar no centro da Constituição Federal os direitos e garantias fundamentais, dentre eles, e assim considerado, o direito à aposentadoria, exposto no art. 7º, XXIV da CF/88.

Atrelado ao princípio da máxima efetividade, devemos interpretar o texto constitucional sob o prisma da igualdade e, aqui, o da igualdade material, trazendo a máxima aristocrática de tratar os desiguais na medida das suas desigualdades, ou seja, aplicar critérios diferenciados àqueles que estão submetidos a um contexto incomum, não habitual, como o caso aqui evidenciado.



Desse modo, analisando o art. 40, §4º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 103/19, sob o prisma da máxima efetividade e da igualdade material, entende-se por necessário e constitucional garantir aos membros da equipe multiprofissional do sistema penitenciário a aplicação de critérios diferenciados de aposentadoria, diante do altíssimo grau de insalubridade e periculosidade que são submetidos diariamente ao executar a função pública nas dependências das unidades prisionais.

Em análise aos dados e estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que das 59 (cinquenta e nove) unidades prisionais em mato grosso, 20 (vinte) são marcadas como situação péssima e 3 (três) marcadas como ruins, tendo apenas uma unidade marcada como excelente. Ademais, as mesmas estatísticas evidenciam um *déficit* de vagas de 69,27%, ou seja, os servidores do sistema penitenciário, sem distinção, são submetidos às mesmas condições precárias, insalubres e perigosas de trabalho, ou seja, estão todos submetidos aos mesmos agentes de risco e às mesmas adversidades que podem ocorrer na unidade prisional.

Desse modo, verifica-se necessário aplicar critérios de aposentadoria diferenciados, não, somente, aos agentes penitenciários e socioeducativos, mas, também, se faz necessário aplicar **critérios diferenciados aos demais que compõe o quadro de servidores lotado no sistema penitenciário e que laboram nas mesmas condições de trabalho daqueles, a saber, o profissional de nível superior do sistema penitenciário, do assistente do sistema penitenciário e do auxiliar do sistema penitenciário (equipe multiprofissional), cumprindo assim, com o princípio da igualdade material e interpretando o artigo 40, §4º-C da CF/88, a luz da máxima efetividade.**

Cabe advertir que, ao aplicar critérios diferenciados para a concessão das respectivas aposentadorias, quais sejam, idade e tempo de contribuição, **deve-se garantir a paridade e integralidade de proventos, ou seja, atribuir critérios especiais, garantindo proventos integrais, como bem dispõe o art. 2º da Lei Complementar n. 524/2014.**

Também, cumpre ressaltar que ao tratar da equipe multiprofissional, faz-se referência aos perfis de profissionais disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 389/10, quais sejam, o Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, o Assistente do Sistema Penitenciário e Auxiliar do Sistema Penitenciário, bem como o próprio o Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário, sendo que todos estes, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da respectiva lei que, terão lotação e exercício nas unidades que compõem a Administração Penitenciária do Estado de Mato Grosso, ou seja, compartilharam do mesmo ambiente laboral, dos mesmos fatores de riscos e das mesmas adversidades, insalubridades e periculosidades e, portanto, merecem guarda dos mesmos direitos.

Por fim, vale salientar que a própria Emenda Constitucional conferiu no §4º-C do art. 40 da CF/88, legitimidade concorrente para que os Estados (entes federativos) possam legislar sobre a matéria a fim de aplicar critérios diferenciados de aposentadorias, para estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Assim, sob a luz deste artigo, bem como aplicando os princípios supramencionados, verifica-se constitucional aderir ao texto da PEC 006/2020 à Constituição Estadual de Mato Grosso os profissionais vinculados à Equipe Multiprofissional das Unidades Prisionais da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, quais sejam, **o Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, o Assistente do Sistema Penitenciário e Auxiliar do Sistema Penitenciário (servidor do sistema prisional)**, que laboram nas unidades prisionais e estão submetidos aos mesmos fatores de risco que estão submetidos os agentes penitenciários e socioeducativos, interpretando o texto constitucional a fim de garantir a máxima efetividade e potencialidade do dispositivo, sob pena de macular em inconstitucionalidade a presente PEC a



não aplicar o princípio da igualdade expresso no art. 5º da CF/88.

Essa é a justificativa elaborada por intermédio de Parecer Jurídico confeccionado pela Banca de Advocacia Simões Santos, Nascimento & Associados, Sociedade de Advocacia, composta por **Cibeli Simões Santos OAB/MT 11.468, Adriane Ap. Barbosa do Nascimento OAB/MT 23.635, Camila Gonzaga Vanini OAB/MT 23.640, Richard Rodrigues da Silva OAB/MT 23.636 e Victor L. M. de Almeida OAB/MT 25.974.**

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2020

Carlos Avalone
Deputado Estadual